

## **LEI Nº 869 DE 12 DE JULHO DE 2021**

### **“ALTERA A LEI 839/2019 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**OSMAR TOZZO**, Prefeito Municipal de Passos Maia, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, estribado no art. 62, V, da Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER** a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 5º da Lei 839/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º- Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo sócio econômico ou parecer social, elaborado por Assistente Social, vinculados ao órgão gestor de Assistência social, segundo critérios de concessão previstos nessa lei.*

*§1º A renda mensal per capita familiar para o acesso aos benefícios eventuais será igual ou inferior a 1/3 salário mínimo vigente, exceto para o auxílio funeral, que será de um salário mínimo vigente, não se contabilizando para a aferição da renda mensal per capita familiar os benefícios de transferência de renda federal na modalidade “Bolsa Família”.*

*§ 2º Para cálculo da renda per capita nos casos de auxílio natalidade será contado o nascituro;*

*§ 3º Terão direito ao acesso aos benefícios eventuais descritos nesta norma, pessoas residentes no município de Passos Maia há no mínimo três meses, exceto em casos de pessoas itinerantes e/ou em situação de rua.*

*§ 4º A comprovação do tempo de residência poderá ser apresentada através de conta de energia elétrica, água, contrato de aluguel, bloco de produtor rural, CAD Único, e ainda, excepcionalmente, por declaração reconhecida em cartório de terceiro residente no município há mais de 12 meses.*

*§ 5º São documentos necessários para o requerimento dos benefícios eventuais:*

- I. Requerimento do benefício assinado pelo requerente, preferencialmente pela mãe nos caso de casos de auxílio natalidade;*
- II. Cópia da certidão de nascimento da criança, nos caso de casos de auxílio natalidade;*
- III. Cópia dos documentos pessoais do requerente (RG, CPF e Título de Eleitor);*
- IV. Cópia dos documentos pessoais (RG, CPF e Título de Eleitor) de todos os integrantes do grupo do grupo familiar;*
- V. Comprovante ou declaração de renda familiar;*
- VI. Comprovante de residência do requerente;*
- VII. Conta bancária, no caso de auxílio natalidade.*

**Art. 2º.** O artigo 6º da Lei 839/2019, passa a vigorar com o a seguinte redação:

*Art. 6º - O auxílio natalidade será concedido em forma de kit maternidade com valor não inferior a ¼ de salário mínimo e não superior a ½ de salário mínimo, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, os quais poderão ser descritos em resolução específica do CMAS.*

**Art. 3º.** Revoga o paragrafo único do art. 6º.

**Art. 4º.** Altera a redação do Paragrafo único do art. 7º da lei 839/2019

*Paragrafo único: os documentos para acesso ao beneficio de auxilio natalidade são aqueles constantes no art. 5º § 5º desta lei.*

**Art. 5º.** O artigo 10º da Lei 839/2019, passa a vigorar com o a seguinte redação

*Art. 10 - O auxílio funeral se constituirá no repasse do valor de dois salários mínimos vigente. Parágrafo único. Nos casos em que a família se encontra em situação peculiar de vulnerabilidade social que impeça ou dificulte o pagamento das custas do funeral, mediante estudo sócio econômico por assistente social, o valor do beneficio poderá ser superior a dois salários mínimos, não podendo ultrapassar a três salários mínimos.*

**Art. 6º** Altera a redação do art. 12º da lei 839/2019

*Os documentos para acesso ao beneficio de auxilio funeral são aqueles constantes no art. 5º § 5º desta lei.*

**Art. 7º.** art. 18º da lei 839/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 18 Os benefícios sociais eventuais decorrentes de situação de vulnerabilidade e risco compreendem:*

- I - Diversos: fotos, segunda via de documentos, agasalhos, vestuário, cobertores, móveis, colchões, utensílios domésticos, pagamentos de taxas, água, energia elétrica;*
- II - Segurança Alimentar: auxilio alimentação;*
- III - Transporte: passagens.*
- IV – Auxilio hospedagem*
- V - Aluguel Social;*
- VI - Auxílio financeiro;*
- VII- Encaminhamento ao setor competente para a realização dos seguintes serviços: abertura, secagem e construção de fossa, carga de pedras; carga de terra e terraplanagem;*

**Art. 8º.** art. 19º da lei 839/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19 - O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual a fim de atender situação de necessidade reconhecida e com parecer favorável emitido por Assistente Social e deverá observar o seguinte:*

- I - para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de sistema informatizado (Sites de Cartórios);*

*II - doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau;*

*III - retorno à cidade de origem de população itinerante.*

*Parágrafo único. O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de Outubro de 2006, analisada a situação pelo servidor responsável pela concessão dos benefícios eventuais.*

Art. 9º. O art. 20º da lei 839/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20 O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária de até 03 (três) vezes ao ano, de forma consecutiva ou alternada, não contributiva da assistência social, em alimentos (anexo único), para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.*

*Parágrafo Único: A concessão do benefício poderá ser prorrogada por igual período, mediante reavaliação do Assistente Social.*

Art. 10º - A LEI 839/2019 será acrescida dos artigos:

*20-A O alcance do benefício ao auxílio alimentação (cesta básica), é destinado à famílias beneficiárias e terá preferencialmente os seguintes critérios:*

*I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;*

*II - desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;*

*III - nos casos de emergência e calamidade pública;*

Art. 11º. art. 22º da lei 839/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 22 - O auxílio hospedagem consiste em abrigar temporariamente, através da concessão de pernoite em hotel ou congêneres, no prazo de até 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, famílias/indivíduos, população em situação de rua e/ou vítimas de violência doméstica, que se encontra em situação de risco e vulnerabilidade social e que não tenham condições de suprir a necessidade urgente de abrigo e alojamento.*

**Art. 12º.** Revoga o art. 23º da lei 839/2019.

**Art. 13º.** Revoga o art. 24º da lei 839/2019

**Art. 14º.** Revoga o art. 25º da lei 839/2019:

**Art. 15º.** Acrescenta-se o art. 25-A da lei 839/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25 - A Não caracteriza o benefício aluguel social os casos em que a necessidade do benefício decorra da perda total ou parcial do domicílio que exponha a risco pessoal seus moradores, devido à insalubridade, desabamento, incêndio, desocupação por riscos eminentes e/ou interdita em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios e outros.*

*Paragrafo primeiro - É vedada a concessão do benefício aluguel social nos casos de ocupação irregular de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.*

*Paragrafo segundo - O valor máximo do benefício aluguel social será equivalente meio salário mínimo nacional vigente, e poderá ser concedido pelo período de até dois meses anuais, podendo ser prorrogado por mais 01(um) mês, mediante estudo social.*

*I - O benefício será concedido por meio de pagamentos mensais em nome do locador, mediante depósito em conta bancária deste;*

*II - Para a prorrogação do benefício, a Assistente Social responsável deverá proceder reavaliação socioeconômica da família beneficiada.*

*III - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, registrado em cartório.*

**Art. 16º.** Acrescenta-se o art. 25-b da lei 839/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25-B: O benefício eventual na forma de auxílio financeiro, não superior a ¼ de salário mínimo, será repassado em espécie ao requerente, mediante depósito bancário e/ou cheque nominal e destinam-se a suprir necessidades emergenciais e totalmente excepcionais de vulnerabilidade, que não possam ser supridas pelos demais benefícios eventuais descritos, mediante avaliação criteriosa do Assistente Social.*

**Art. 17º.** Acrescenta-se o art. 25-C da lei 839/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*25-C O benefício eventual, na forma de auxílio para pagamentos emergencial de taxas de água e energia elétrica, se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido em situações emergenciais que coloquem em risco a sobrevivência familiar, sendo concedida em no máximo 4(quatro) ocorrências anuais.*

**Art. 18º.** Acrescenta-se o art. 25-D da lei 839/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 25-D. O auxílio pagamento de aluguel social consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de desalojamento por abandono, ruptura dos vínculos, situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.*

*§ 1º A vítima será preferencialmente indicada como titular para receber o aluguel social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.*

*§ 2º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão, em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.*

*§ 3º O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.*

*§ 4º O recebimento do benefício aluguel social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.*

*§ 5º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta lei os imóveis localizados no município de Passos Maia, que estejam situados fora de área de risco e possuam condições de habitabilidade;*

*§ 6º A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício, ou salvo exceção, quando indicado em estudo social e/ou parecer social a impossibilidade do responsável fazê-lo.*

*§ 7º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.*

**Art. 19º.** O paragrafo segundo e terceiro do art. 30 da lei 839/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º. O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de emergência e/ou calamidade pública será definido a partir da realização de estudo e/ou parecer técnico social realizado por profissional técnico – Assistente Social.*

*§ 3º. A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população.*

**Art. 20º.** Revogada as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passos Maia – SC, 12 de julho de 2021.

**Osmar Tozzo**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que a presente Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina ([www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br)) em observância ao disposto no Art. 91-A da Lei Orgânica Municipal.

LUCIANO DE GOIS CAVALHEIRO  
Responsável pela publicação dos Atos Oficiais